

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**Parecer:** 121/2018

**Matéria:** Projeto de Lei nº 035/2018

**Ementa:** Altera dispositivo da lei nº 610, de 09 de junho de 1980, que denomina nomenclatura de diversas ruas em loteamentos de Gramado.

**Autor:** Legislativo Municipal

**Relator:** Vereador Renan Sartori

**Conclusão do Voto:** Favorável à tramitação da matéria.

### RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o **Projeto de Lei nº 035/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 12/12/2018, de autoria do Vereador Luia Barbacovi/PP.**

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, **que a iniciativa atende reivindicação da Associação dos Moradores do Bairro Bavária, que buscam homenagear Sr. Gerhard Rudolf Kleine, que foi morador do bairro e primeiro Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Bavária.**

Para tal, discorre um breve histórico do homenageado, dizendo que o mesmo nasceu em 1942, na Alemanha, tendo vindo com seus pais ao Brasil em 1950. Estudou em São Leopoldo, onde formou-se professor primário. Trabalhou como catequista e professor. Casou-se em 1969, passando a residir no Paraá, onde assumiu o internato Martin Luther da Comunidade Evangélica, como diretor e catequista.

**Em 1971 foi convidado a assumir a direção da casa da Juventude, em Gramado, onde permaneceu por 30 anos. Em 2000 recebeu a “Comenda de Gramado” do Executivo e Legislativo Municipal, como reconhecimento pelos méritos prestados.**

Sua trajetória demanda ainda muitas outras funções exercidas junto à comunidade gramadense, tais como ter assumido a vereança por 60

dias em 1980; Secretário executivo da Câmara de vereadores de 1987 a 1991; Presidente do Órbis Clube Gramado de 1976 a 1978 e Presidente do Órbis Internacional em 1980/1981; Presidente da Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Gramado de 1975 a 1978; Presidente da paróquia Evangélica de Gramado de 1985 a 1989 e 1998 a 2000, e vice de 2000 a 2004, entre outros. E por fim, Presidente da Associação de moradores do Bairro Bavária de 1998 a 2000.

Por todo legado de caráter, força, determinação e exemplo de vida, entende justa a homenagem preferida.

Acompanha ofício da Presidente da AMBB, com assinaturas de alguns moradores da Rua da Fé, **que sofrerá a alteração da nomenclatura, em caso de aprovação do PL, e cópia da Ata nº 77, que discutiu entre outros assuntos, a homenagem a ser prestada ao Sr. Gerhard Rudolf Kleine, emprestando seu nome a Rua das Fé, no bairro Bavária.**

Acompanha mapa do local, impresso pelo site google maps e certidão de óbito, datado de 01/02/2017.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

#### **Análise:**

#### **I – Quanto à área de Legislação**

#### **Art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa:**

#### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre alterar nome de parte de logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se

conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

**Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.**

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Poder Legislativo instituir ou alterar nomenclatura aos mesmos, **NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.**

## **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

**Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.** A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, **administrar e**

atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também está a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Pela Lei Orgânica:

**"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:  
XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"**

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, o que se pretende com a presente iniciativa, é alterar o nome da Rua da Fé, no bairro Bavária, por nome de antigo morador do bairro, de forma a homenageá-lo, pela sua trajetória e dedicação.

**Não há óbice nesta iniciativa, todavia a Lei Orgânica, no seu art. 154, § 4º, mudança de designação de vias públicas, como é o caso, exige aprovação de 80% dos moradores, através de abaixo-assinado.**

Em análise da ata da associação dos moradores do bairro, esta comissão entende que há respaldo jurídico para que ocorra a troca do nome da Rua em questão.

Desta forma, o presente PL ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 154, § 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

**Alertamos, por fim, que a aprovação da alteração de nomenclatura de vias públicas, requer votos favoráveis de 2/3 dos vereadores, conforme art. 154, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.**

### **Da Técnica Legislativa**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

**Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.**

Na análise pontual, observamos que o presente PL apresenta pequenas falhas, como o ponto após citação dos artigos em numeração ordinal, o que não está adequado e sugerimos seja ajustado na redação final.

A vigência da lei avaliamos adequada, porquanto é de vigência imediata matérias de pequena repercussão, como a em comento.

### **CONCLUSÃO DO VOTO:**

**Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento na Orientação Jurídica da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação do PL nº 035/2018,**

vez que atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

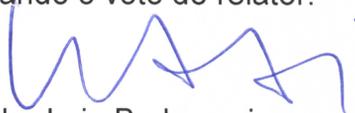
Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 2019.



Renan Sartori

Relator

Acompanhando o voto do relator:



Vereador Luia Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro